

## A RELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES VINCULANTES DO CPC/2015 SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

The relevance of the binding precedents of the Brazilian Code of Civil Procedure, from  
the perspective of law and economics

Revista de Processo | vol. 288/2019 | p. 375 - 394 | Fev / 2019

DTR\2019\63

---

Daniela Peretti D'Ávila

Mestranda em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Advogada. [daniela@aalvim.com.br](mailto:daniela@aalvim.com.br)

Mauro Pedroso Gonçalves

Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Advogado.

[mauro.pedroso.law@gmail.com](mailto:mauro.pedroso.law@gmail.com)

Área do Direito: Civil; Processual; Financeiro e Econômico

Resumo: Este artigo analisa o regime de precedentes vinculantes do Brasil, previsto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), sob a ótica da Análise Econômica do Direito, como instrumento de combate aos problemas de sobrecarga e morosidade do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito processual civil – Análise econômica do direito – Código de Processo Civil – Tribunais Superiores – Precedentes vinculantes

Abstract: This article analyzes the binding precedents in the Brazilian legal system, provided by the Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015), from the perspective of Law and Economics, as a way to solve problems regarding the overload and slowness of lawsuits in the Brazilian Judicial Branch.

Keywords: Civil procedure – Law and economics – Brazilian Code of Civil Procedure – Brazilian higher courts – Binding precedents

Sumário:

1 Considerações iniciais - 2 Direito, processo, economia e análise econômica do direito - 3 A análise econômica do direito e o direito processual civil - 4 O regime de precedentes vinculantes adotado pelo novo CPC - 5 Os precedentes vinculantes como instrumento de apoio do judiciário e do direito - 6 Conclusões - 7 Referências bibliográficas

### 1 Considerações iniciais

O Poder Judiciário está assolado por uma crise. A sobrecarga tomou conta dos órgãos jurisdicionais, instaurando um cenário de morosidade grave a ponto de comprometer a própria efetividade dos direitos que o Judiciário deveria proteger.

Nos últimos anos, várias reformas processuais foram realizadas. Porém, não se pode dizer que os resultados foram profícuos. As alterações legislativas partem, normalmente, de teorias dogmáticas, que não se preocupam com as consequências práticas das normas sobre a conduta dos agentes envolvidos nas disputas.<sup>1</sup>

Em linha oposta, a Análise Econômica do Direito – AED propõe um olhar interdisciplinar para a superação desses problemas, com foco na compreensão da racionalidade dos agentes dentro do sistema. Segundo a principal premissa da AED, a escassez força os indivíduos a realizarem escolhas, considerando os seus benefícios e custos. Compreendida essa racionalidade, é possível identificar as regras capazes de estimular ou desestimular uma determinada conduta, que se pretende alcançar ou reprimir.

No âmbito do Direito Processual Civil, a Análise Econômica do Direito pode ser utilizada como ferramenta para fomentar soluções de problemas relacionados ao acesso à Justiça, como a mencionada crise de sobrecarga e morosidade do Judiciário.

Permite, por exemplo, identificar falhas do sistema que levam à judicialização excessiva (baixo custo dos litígios, infrequente penalização dos litigantes de má-fé, fragmentação jurisprudencial, assimetria de informações, inchaço no mercado da advocacia etc.), jogando luz para soluções voltadas à racionalidade dos agentes. Para a Análise Econômica do Direito, a alteração do quadro atual de crise do sistema processual pode ser mais efetiva mediante adoção de medidas capazes de influenciar a mudança de comportamento dos agentes do processo, no caso, não incentivando a litigância desnecessária.

O objetivo deste trabalho é apresentar, sob as premissas da Análise Econômica do Direito, o esforço do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) – CPC (LGL\2015\1656) (Lei 13.105/2015) para a racionalização de processos, mediante a adoção do regime de precedentes vinculantes. Pretende, ainda, apontar a relevância dessa novidade e a sua potencial contribuição para alterar a postura dos agentes processuais, de modo a desestimular o ajuizamento de ações e a interposição de recursos despropositados, bem como a realização de acordos.

## 2 Direito, processo, economia e análise econômica do direito

O Direito é uma ciência fundada em um conjunto de normas, estabelecidas pela sociedade e para que sejam por ela própria cumpridas, com o objetivo de "harmonizar as relações sociais intersubjetivas"<sup>2</sup>. Representa, portanto, "um dos mais importantes fatores de estabilidade social"<sup>3</sup>.

Para conter aqueles que não respeitam as regras jurídicas, "concebeu-se a tutela jurídica estatal, sucedânea da tutela jurídica privada (justiça de mão própria)"<sup>4</sup>. Em situações excepcionais, ainda é permitida a autotutela, como ocorre, por exemplo, com a legítima defesa e o direito de greve. Além disso, o nosso ordenamento jurídico prevê outros meios adequados de solução de controvérsias: negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

No âmbito da jurisdição estatal, os órgãos jurisdicionais passaram a dispor do processo, que é um conjunto de atos voltados à produção de uma decisão judicial. O seu objetivo é "pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução"<sup>5</sup>.

A Economia, por sua vez, é a ciência que "estuda como o indivíduo e a sociedade decidem utilizar os recursos produtivos escassos, na produção de bens e serviços, de modo a distribuí-los entre as várias pessoas e grupos da sociedade, com a finalidade de satisfazer às necessidades humanas"<sup>6</sup>. Divide-se em dois ramos: Macroeconomia e Microeconomia.

A Macroeconomia estuda, "dentro de um enfoque de análise global"<sup>7</sup>, os grandes agregados (ou quantidades econômicas agregadas), tais como o crescimento e nível do produto nacional, nível geral de preços, taxas de juros, desemprego, inflação.<sup>8</sup>

Já a Microeconomia explica o comportamento das unidades econômicas individuais, ou seja, indivíduos ou entidades que têm participação no funcionamento da economia, como empresas, trabalhadores, consumidores, investidores, proprietários de terra etc. Procura revelar "como os setores e os mercados operam e se desenvolvem, por que são diferentes entre si e como são influenciados por políticas governamentais e condições econômicas globais".<sup>9</sup> Explica, por exemplo, como ocorre a tomada de decisão dos consumidores para a compra de um produto, das empresas para a contratação de trabalhadores, da indústria para fixação de preços de um produto etc.

Em suma, o Direito regula o comportamento humano e a Economia "estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências".<sup>10</sup>

Da união dessas duas ciências, surgiu a Análise Econômica do Direito (ou law and

economics) – fundada por Ronald Coase, Henry Manne, Guido Calabresi e Richard Posner<sup>11</sup> –, assim definida: "Economic analysis of law applies the tools of microeconomic theory to the analysis of legal rules and institutions."<sup>12</sup> Com a utilização de fundamentos econômicos aplicados ao Direito, a AED tem o objetivo de "aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências".<sup>13</sup>

Na primeira fase do movimento voltado à Análise Econômica do Direito, conhecida como Escola de Chicago, Richard Posner, na obra *Economic analysis of law*, lançada em 1973, entendia que as teorias e os métodos da Economia deveriam ser aplicados ao sistema jurídico para a maximização de riquezas. Acreditava que os juízes poderiam encontrar respostas certas para os problemas jurídicos com conceitos da teoria econômica.

Na busca de critérios objetivos e impessoais, esse pensamento gerou um formalismo interdisciplinar, contrário aos propósitos iniciais do movimento. "No início do movimento, a economia era utilizada de forma mais pragmática, servindo para comprovar a utilidade das regras, mas sem as pretensões de deduzir características do direito a partir da economia."<sup>14</sup>

Então, em meados de 1980, surgiu a segunda fase do movimento, denominada Escola de New Haven, com a flexibilização do modelo econômico da Escola de Chicago. Houve a adequação da Análise Econômica do Direito a parâmetros menos rígidos, voltados ao pragmatismo, para um equilíbrio de custo e benefício das decisões jurídicas, em busca da eficiência.

Em sua virada pragmática, Posner, na obra *The problems of jurisprudence*, de 1990, passou a defender que não existem respostas certas no Direito, bem como que a maximização de riquezas não pode ser fundamento jurídico, mas apenas instrumento para avaliar a solidez das decisões, normas e instituições. Com base em tais premissas, os métodos de investigação e a decisão judicial passaram a ser "buscados pragmaticamente, no seio das ciências sociais e do senso comum".<sup>15</sup>

Nessa segunda fase, a Análise Econômica do Direito passou a ser utilizada, então, de forma pragmática, ou seja, por razões práticas, e não teóricas, "para comprovar a utilidade das regras, mas sem as pretensões de deduzir características do direito a partir da economia ou de que a verdade e o conhecimento pudessem ser explicados pela perspectiva objetiva econômica".<sup>16</sup>

Assim, a Análise Econômica do Direito vem mitigar a ideia tradicional de que o Direito deve ser hermético, ou seja, uma "ciência estritamente formal, tal como a define a Teoria Pura do Direito, de Kelsen"<sup>17</sup>. Diante da complexidade dos problemas contemporâneos da sociedade, essa ferramenta permite que o Direito dialogue com a Economia para que sejam alcançadas soluções mais eficientes e satisfatórias em sua concretização, o que já é uma realidade no Brasil.<sup>18</sup>

A sua utilização começou para a elaboração de decisões em casos complexos (*hard cases*), assemelhando-se à interpretação teleológica (ou finalista), mas conduzindo a raciocínios consequenciais, como "tal interpretação deve ser rejeitada porque suas prováveis consequências são opostas àquelas pretendidas pelo legislador"<sup>19</sup>. Com isso, a AED explica por que uma conduta foi incentivada e a outra não, bem como fornece argumentos para a ponderação da proporcionalidade das consequências de uma decisão em um debate judicial.<sup>20</sup>

Os principais conceitos de Economia utilizados na AED são: (i) escassez, pois, diante de recursos escassos, devem ser considerados tanto os benefícios quanto os custos para *trade-offs*, ou seja, escolhas/sacrifícios legislativos e judiciais; (ii) maximização racional, decorrente da avaliação dos maiores benefícios e dos menores custos, que vão desde uma opção legislativa, passando pelo incentivo para o ajuizamento de uma ação judicial, até uma decisão judicial; (iii) equilíbrio, que representa um padrão, após todos os atores maximizarem simultaneamente seus interesses, para elaborar uma lei, negociar um

acordo ou obter uma decisão judicial; (iv) incentivos, que são preços implícitos que levam à opção por uma determinada conduta, como o ajuizamento de uma ação; e (v) eficiência, relacionada à maximização de ganhos e minimização de custos, para, por exemplo, aferir a constitucionalidade de uma lei ou o impacto financeiro e social de uma decisão.<sup>21</sup>

### 3 A análise econômica do direito e o direito processual civil

No Direito Processual Civil, a Análise Econômica do Direito é uma forma de examinar o processo a partir do racional dos que nele atuam. A sua pertinência nesse ramo do Direito pode ser definida "como uma árvore de escolhas, as quais delinearão as preferências dos envolvidos na disputa judicial. A cada configuração contextual e andamento do processo, abrem-se novas possibilidades de escolhas aos envolvidos, tornando o instrumento jurídico um arranjo único de preferências".<sup>22</sup>

Com isso, a tomada de decisão dos agentes processuais deve levar em conta as consequências para a sociedade. Essas decisões podem ser, por exemplo, para um parlamentar elaborar lei processual eficaz, um Tribunal proferir um precedente vinculante, uma parte ajuizar uma ação, um advogado ponderar a interposição de um recurso ou a realização de um acordo.

Diante da crise do Poder Judiciário brasileiro (morosidade, falta de efetividade, sobrecarga e tempo para o fim de um processo), a aplicação da Análise Econômica do Direito vem ajudar na compreensão do fenômeno processual para se encontrar soluções, "sobretudo levando em consideração as múltiplas possibilidades de conduta dos agentes em um ambiente juridicamente complexo".<sup>23</sup>

### 4 O regime de precedentes vinculantes adotado pelo novo CPC

Seguindo a tradição romano-germânica, o Brasil adota a estrutura do civil law. Nesse sistema, a lei é a principal fonte do Direito, reservando à jurisprudência um papel secundário. Como observa Teresa Arruda Alvim, "o natural, no nosso sistema, é que a força de orientação da jurisprudência apareça, na medida em que essa jurisprudência é reiterada e uniforme".<sup>24</sup>

Porém, o fenômeno da dispersão jurisprudencial, especialmente em causas repetitivas, levou o legislador do CPC de 2015 a estabelecer um regime especial de precedentes no Brasil.

Como uma lei pode ser interpretada de diversas formas, é comum juízes chegarem a diferentes conclusões acerca de uma mesma questão jurídica. Esse fenômeno é agravado em razão da amplitude da Justiça brasileira, formada por 16.053 unidades judiciárias, 91 Tribunais, em que atuam mais de 22 mil magistrados.<sup>25</sup>

A preocupação com a falta de uniformidade na interpretação do Direito já vinha sendo manifestada, mesmo antes da edição do Código de Processo de 2015. Em meados de 1998, a Lei 9.756/1998 (LGL\1998\132) já havia enunciado uma primeira alteração em prol dos precedentes, ao fixar, na nova redação do então art. 557 do CPC de 1973 (Lei 5.869/1973 (LGL\1973\5)), a possibilidade de se decidir, monocraticamente, recurso em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Em 2006 e 2008, alterações ainda mais significativas foram implementadas pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008, que disciplinaram o julgamento do recurso extraordinário com o filtro da repercussão geral e do recurso especial repetitivo.

Já as alterações trazidas pelo CPC de 2015 deram um novo status à jurisprudência dos nossos tribunais, com a criação do regime dos precedentes vinculantes.

O art. 927 do novo CPC (LGL\2015\1656) passou a elencar diversos provimentos judiciais responsáveis por manter a jurisprudência estável e a grande novidade ficou por conta do inciso III.

Segundo esse dispositivo, já nascem precedentes vinculantes os acórdãos proferidos no julgamento de incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR), bem como nos recursos extraordinário e especial repetitivos. São assim denominados porque têm grau forte de obrigatoriedade, ou seja, devem ser necessariamente respeitados, sob pena de ensejar reclamação (art. 928 c/c art. 988, IV).<sup>26</sup> A decisão proferida em recurso extraordinário avulso (e não apenas o repetitivo), apesar de não estar no rol do inciso III do art. 927, também é um precedente vinculante.<sup>27</sup>

Mediante a criação de instrumentos de vinculação decisória, o texto normativo, além de conferir segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados, passou a contribuir para uma maior previsibilidade das decisões, o que, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, representa uma solução para a crise do Poder Judiciário, decorrente do acúmulo de processos.

## 5 Os precedentes vinculantes como instrumento de apoio do judiciário e do direito

A massificação das relações jurídicas – gerada, principalmente, pela revolução industrial – provocou o aumento do número de demandas em diversos países.<sup>28</sup> No Brasil, esse efeito é potencializado pelos baixos custos para se litigar e a constitucionalização da assistência integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF (LGL\1988\3)). Se de um lado isso significa um grande avanço na concretização dos direitos sociais, por outro, leva a um quase colapso do sistema, já que o aparelhamento do Judiciário brasileiro não ocorreu em proporção capaz de assimilar a quantidade de ações propostas.

O resultado disso é o assoberbamento de nossos Tribunais. Segundo o já referido relatório “Justiça em números – 2017”, do Conselho Nacional de Justiça, “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.907 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2016”.<sup>29</sup>

Por evidente, o tratamento uniforme de temas, lastreado nos precedentes vinculantes, representa uma ação proativa contra o aumento da litigância processual, contribuindo tanto para a solução da morosidade judiciária como para o próprio fortalecimento do Direito. Na medida em que os Tribunais fixam o entendimento acerca de determinada matéria jurídica, que necessariamente deve ser reaplicado para milhares de casos idênticos, é possível reduzir a quantidade de recursos interpostos, bem como a quantidade de ações ajuizadas com pretensões contrárias à tese firmada.<sup>30</sup>

### 5.1 A importância da uniformização jurisprudencial para o desestímulo ao ajuizamento de ações frívolas

Para se entender a importância da uniformização da jurisprudência para desestimular o ajuizamento de ações frívolas, deve-se analisar os litigantes como agentes econômicos racionais. Afinal:

[...] eles moverão ações e interporão recursos à medida que em sua análise probabilística de custo-benefício indicar ganhos. Vale dizer, ninguém ingressará com uma ação para se colocar em situação pior. E esse cálculo probabilístico leva em conta as probabilidades de êxito da ação, os custos processuais e os riscos de perda.<sup>31</sup>

Antes de decidir pelo ajuizamento de uma demanda ou mesmo pela interposição ou não de um recurso, os agentes racionais sopesam a expectativa de ganho perante aos custos e riscos envolvidos. Contabilizam, portanto, despesas com taxas judiciárias, contratação de advogado, eventual sucumbência etc., comparando-os com as chances de êxito do resultado final esperado.

No Brasil, como os custos processuais são baixos<sup>32</sup> e a jurisprudência é oscilante, há um incentivo à litigiosidade. Isso “faz com que boa parte dessas novas ações distribuídas diariamente sejam preenchidas por demandas inautênticas, frívolas e ilegítimas, em

outras palavras, demandas com baixíssima probabilidade de êxito e com custo direto ou indireto ao erário”.<sup>33</sup>

Dentro dos baixos custos estão as taxas judiciárias módicas, direito à gratuidade da justiça, baixos honorários de sucumbência e rara aplicação de sanções por comportamento processual inadequado (multas e indenizações por litigância de má-fé). Já a instabilidade da jurisprudência é verificada pela rápida alteração de entendimento jurisprudencial e desrespeito às decisões das instâncias superiores.

É nesse cenário de custos baixos, aliados aos prognósticos de riscos nebulosos, que o fenômeno da dispersão jurisprudencial entra em campo, incentivando a judicialização e a recorribilidade massiva e irrefletida.

Se o comportamento do litigante é, segundo a Análise Econômica do Direito, resultado da combinação entre os fatores “probabilidades de êxito da ação”, “custos processuais” e “riscos de perda”, não é preciso muito esforço para se concluir que a fragmentação jurisprudencial desequilibra esse cálculo em favor da litigância. Afinal, “um dos elementos-chave para uma decisão racional nos litígios, que é a calculabilidade, fica severamente prejudicada em um sistema como o brasileiro.”<sup>34</sup>

Em regra, as partes já são otimistas em relação aos seus direitos<sup>35</sup> e a existência de um “cardápio jurisprudencial variado” fomenta o apetite para litigar, mesmo para discutir questões frívolas. Estimulado pelos baixos custos e riscos, bem como pela jurisprudência fragmentada, os litigantes acionam e lotam o aparelho estatal irresponsavelmente, drenando recursos e esforços públicos para a solução de demandas desarrazoadas, em prejuízo de toda a coletividade.

Como uma das soluções para esse problema, surgem os precedentes vinculantes, previstos no CPC de 2015, pois apresentam um mecanismo inibidor do comportamento processual inadequado (aqui entendido como a promoção de ações e recursos infundados) e prejudicial ao bem comum. Representam, portanto, uma importante função social e econômica para viabilizar uma projeção mais exata quanto às chances de êxito de uma determinada pretensão.

Funcionam os precedentes vinculantes como balizadores entre as insurgências frívolas e as consistentes, ou seja, entre os “processos lotéricos” e aqueles que, de fato, justificam o consumo de tempo. Com uma perspectiva econômica do processo, agem no racional dos litigantes, tolhendo condutas contrárias à eficiência do Judiciário.

## 5.2 A técnica dos precedentes vinculantes como forma de contribuição para a agilização do processo

O problema da morosidade do Judiciário tem múltiplas causas. Assim, nem o processualista mais entusiasmado com o sistema de precedentes vinculantes se atreveria a assegurar que a uniformização jurisprudencial resolveria a crise do Judiciário.

No entanto, a vinculatividade de precedentes contribui potencialmente para a racionalização do processo, especialmente para demandas repetitivas. Afinal, quando se tem uma decisão que vinculará as outras, uma substancial otimização do Poder Judiciário é gerada.

No Brasil, como já mencionado, os reduzidos riscos para o ajuizamento de ações não estão acompanhados de um proporcional aparelhamento do Poder Judiciário, o que acaba gerando um significativo congestionamento de processos. Enquanto o Judiciário recebeu 3,6 milhões de processos em 1990, esse volume, na década de 2000, rapidamente ultrapassou o patamar de 20 milhões de ações.<sup>36</sup> Então, o grande desafio para o acesso à justiça passou a ser entregar ao jurisdicionado uma prestação judicial mais célere.

Na esteira da Emenda Constitucional 45/2004 (LGL\2004\2637) (que inseriu o direito à

duração razoável do processo no inciso LXXVIII do art. 5º da CF (LGL\1988\3)), o CPC de 2015, como demonstra o seu art. 4º, empenhou-se em buscar uma tutela jurisdicional efetiva.

Voltando-se a conceitos econômicos, há um número expressivo de insurgências admitidas pelo nosso sistema, aliado à escassez de recursos da Justiça. Nesse contexto, não há como se falar em celeridade de litígios sem tratar da racionalização do processo, a partir da adoção de precedentes vinculantes.

No item anterior, destacou-se que a uniformidade jurisprudencial tem importante função redutora do número de ações e recursos intentados, pois influencia no cálculo de racionalidade dos indivíduos. Da mesma forma, os precedentes vinculantes geram um ganho em agilidade na solução dos processos.

Por exemplo, o art. 332 do CPC (LGL\2015\1656) permite o julgamento liminar de improcedência dos pedidos que contrariarem acórdão proferido pelo STJ ou pelo STF em julgamento de recursos repetitivos, bem como entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (ou seja, precedentes vinculantes), desde que a causa verse questão exclusivamente de direito.

Já o art. 311 prevê a concessão da tutela de evidência (ou seja, a antecipação da fruição do bem da vida objeto no processo) se a discussão versar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No âmbito recursal, o art. 932, IV, fixa o poder do relator para, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos", bem como "entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência".

Outrossim, os arts. 1.039, 1.040 e 1.042 impõem solução abreviada às demandas que versarem sobre idêntica controvérsia da que foi analisada sob o regime dos recursos repetitivos.

Em vista da Análise Econômica do Direito, a economia de tempo viabilizada pela técnica dos precedentes vinculantes representa um aumento de eficiência do processo, ou seja, um ganho em agilidade sem aumento de custo.<sup>37</sup> A morosidade não é apenas um problema das partes, mas fonte de desperdício de recursos coletivos.

O combate à lentidão processual – como propõem os precedentes vinculantes, com o aumento da eficiência de magistrados e servidores – significa otimização e maximização do bem público, pois a morosidade impacta no orçamento da Justiça.

É por isso que a dedicação e o respeito à solução de causas que formarão um precedente vinculante, a ser obrigatoriamente aplicado para diversas outras demandas, traz uma maior agilidade ao Poder Judiciário. Apesar de não ser a única solução, é uma contribuição à celeridade processual. A técnica dos precedentes vinculantes representa, portanto, uma ferramenta de apoio para a solução do mais evidente problema do Poder Judiciário brasileiro: a lentidão processual.

### 5.3 A uniformização jurisprudencial como medida de fortalecimento da integridade do Direito

Em vista da Análise Econômica do Direito, os precedentes vinculantes revelam-se um fator de impacto econômico, já que promovem a redução dos riscos nas relações sociais. Quanto mais precisas as decisões, mais evidente será a conduta admissível e a vedada, reduzindo-se as variáveis cogitadas e capazes de influenciar as operações entre agentes jurídicos.<sup>38</sup> Dessa forma, os precedentes vinculantes são também uma medida de fortalecimento da integridade do Direito.

A lei não consegue prover toda a orientação necessária para definição do modo de agir dos jurisdicionados. Nesse cenário, a jurisprudência tem um papel extremamente relevante para a formação do Direito.

A jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, é, sob uma perspectiva da AED, um paradigma "para a sociedade de modo geral, influenciando consistentemente nos custos de transação e na assimetria de informação e, assim, na eficiência social e econômica".<sup>39</sup>

Tem-se aí mais um viés da importância da padronização da jurisprudência, garantida pelos precedentes vinculantes. Se a decisão do juiz é "norma, para os jurisdicionados"<sup>40</sup>, imprescindivelmente deve ser uniforme, íntegra e estável, para que sirva de paradigma nas relações entre indivíduos e para maximização da eficiência social e econômica.

Como já se destacou, a demasiada divergência jurisprudencial confunde, em vez de orientar os jurisdicionados.<sup>41</sup> Sem que se tenham claras as regras do jogo, um número maior de variáveis passa a ter que ser cogitada, diante da falta de previsibilidade.

Além disso, quando nossos tribunais dão várias respostas para uma mesma questão, não é só a segurança que é comprometida e os custos de transação aumentados. A garantia constitucional da igualdade também é violada, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Em um cenário de relações homogeneizadas, "o respeito à igualdade passa de recomendável para imperativo, sob pena de abalo à credibilidade do próprio Poder Judiciário e de estímulo à litigiosidade e à recorribilidade".<sup>42</sup> Ainda que formado por dezenas de tribunais, o Judiciário deve ser uno, e não incoerente ou não isonômico quando decide de forma diferente a mesma questão jurídica.

Ao promoverem a uniformização jurisprudencial, os precedentes vinculantes fortalecem as chances de o Judiciário desempenhar adequadamente sua função de orientação social, voltada à integridade do Direito.

#### 5.4 A técnica dos precedentes vinculantes como meio de produção de decisões mais responsáveis e acuradas

Por fim, é conveniente destacar mais um potencial benefício dos precedentes vinculantes previstos no CPC (LGL\2015\1656), sob ótica econômica: conforme as técnicas para a sua formação, a tendência é que sejam produzidas decisões mais amadurecidas e acuradas.

Por exemplo, para a seleção de recursos pilotos, que ensejarão o julgamento de recursos repetitivos, exige-se que a peça contenha argumentação ampla acerca da matéria, como dispõe o § 6º do art. 1.036: "Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida." Essa exigência quanto à argumentação da peça busca um melhor nível de discussão no julgamento.

Ademais, os procedimentos do IRDR e dos recursos repetitivos estimulam o debate da questão perante a comunidade, ao prever a "mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça" (art. 979 do CPC (LGL\2015\1656)). Ambos os procedimentos também preveem a necessária oitiva do Ministério Público, como custos legis (arts. 983 e 1.038, III, do CPC (LGL\2015\1656)), ou seja, incluem mais um protagonista na discussão, cuja participação objetiva zelar pela correta aplicação da lei.

O procedimento dessas demandas repetitivas preveem, ainda, a possibilidade de ampliação e democratização do debate, mediante a oitiva de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (ou seja, *amicus curiae*), que poderão juntar documentos e requerer diligências necessárias para a elucidação da questão de direito

controvertida, bem como a designação de audiência pública, a fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (arts. 983 e 1.038, I e II).

As contribuições ofertadas pelos amici curiae e pelas audiências públicas buscam potencializar o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais qualificada e responsável, o que não apenas contribui para aumentar a credibilidade do Poder Judiciário, mas também do próprio Direito.

Dessa forma, os Tribunais, na formação de precedentes vinculantes, devem ter um maior cuidado para que sejam produzidas decisões no mais alto grau de responsabilidade e acurácia, para a diminuição do alto nível de insegurança, com um impacto positivo no cenário econômico.

## 6 Conclusões

Com foco na Análise Econômica do Direito, os litigantes são vistos como seres racionais, que respondem a incentivos. Essa ferramenta, que alia o Direito à Economia, pode ser utilizada para auxiliar a resolver a sobrecarga do Judiciário, sugerindo a promoção de técnicas que levam as partes a uma postura mais racional em relação ao ajuizamento de ações, interposição de recursos e celebração de acordos.

A necessidade de se buscar instrumentos para desafogar o Poder Judiciário brasileiro vem sendo preocupação constante para os operadores do Direito, pois não são apenas as partes de um processo que sofrem com a morosidade. A sociedade e a economia do país são afetadas com as incongruências e a falta de eficiência do Judiciário, especialmente em decorrência da falta de uniformidade das decisões judiciais.

Em busca da efetividade das medidas, as soluções tradicionalmente apontadas (aumento dos custos dos litígios e aplicação de sanções aos litigantes aventureiros etc.) devem ser aliadas às reformas processuais, consolidadas no Código de Processo Civil de 2015

Assim, em uma perspectiva econômica, veio em boa hora o regime dos precedentes vinculantes, adotado pelo CPC de 2015, tendo em vista que (i) a uniformização jurisprudencial é fator importante para o desestímulo ao ajuizamento de ações frívolas; (ii) a técnica dos precedentes vinculantes contribui para a agilização do processo; (iii) a uniformização jurisprudencial é uma medida de fortalecimento da integridade do Direito; e (iv) a técnica dos precedentes vinculantes busca produzir decisões mais responsáveis e acuradas.

Na medida em que os Tribunais fixam o entendimento acerca de determinada matéria jurídica, que necessariamente deve ser reaplicada para vários outros casos, reduz-se, potencialmente, a quantidade de recursos interpostos e a quantidade de ações ajuizadas, com pretensões contrárias à tese firmada, além de aumentar as chances de acordo. Afinal, antes mesmo do ingresso em uma demanda judicial, o litigante passa a ter a segurança de suas reais chances de êxito.

O regime dos precedentes vinculantes proporciona, assim, uma aceleração do processo, já que, a partir da fixação da tese repetitiva, torna-se possível um rápido julgamento de casos idênticos. Além disso, prestigia a litigância legítima, a isonomia, a segurança e a integridade do Direito, que reverberam no fortalecimento de todo o sistema jurídico, social e econômico.

Com fundamento na Análise Econômica do Direito, o regime dos precedentes vinculantes deve ser cada vez mais enaltecido, como forma para solucionar a crise do Poder Judiciário e racionalizar o processo no Brasil.

## 7 Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à teoria e à filosofia do direito. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ARRUDA, Thais Nunes de. Como os juízes decidem os casos difíceis? A guinada pragmática de Richard Posner e a crítica de Ronald Dworkin. 2011. 278 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM, Teresa. Temas Essenciais do Novo CPC (LGL\2015\1656): análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Nulidades do processo e da sentença. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O sistema de precedente no CPC/2015 (LGL\2015\1656): a calculabilidade das decisões judiciais pátrias como segurança jurídica defendida pela análise econômica do direito. *Economic analysis of law review*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 299-316, jul.-dez. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça brasileira: julho 2011. Disponível em: [http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf]. Acesso em: 22.09.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2017: Ano-base 2016. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf].

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Antonio Carlos; FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. Ronald Coase: um economista voltado para o Direito. In: COASE, Ronald H. A firma, o mercado e o direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e Economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

KORNHAUSER, Lewis. The Economic Analysis of Law. The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: [https://plato.stanford.edu/entries/legal-econanalysis/]. Acesso em: 25.09.2018.

MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise econômicas do processo. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões. 5. ed. São Paulo: Forense, 1976.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 33. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira; GONÇALVES, Oksandro. Análise econômica da gratuidade da justiça: do amplo acesso à justiça à crise do Poder Judiciário. *Revista*

Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, jul.-set. 2017.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. Microeconomia. 7. ed. São Paulo: Pearson, 2010.

SALAMA, Bruno Mayerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito].

SANTOS FILHO, Hermílio; TIMM, Luciano Benetti (Coord.). Demandas judiciais e a morosidade da Justiça Civil: diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil: relatório final ajustado. Porto Alegre: PUC-RS, 2011.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE; Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics. Revista de Processo, v. 178, p. 153-179, dez. 2009.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. Economia: micro e macro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

---

1 “A dogmática jurídica somente pode voltar-se ao exame e à interpretação de normas jurídicas postas, mas não tem ferramentas para apreender a realidade e desenhar leis que moldem efetivamente o comportamento das pessoas, até porque a dogmática jurídica não tem uma teoria sobre o comportamento humano” (SANTOS FILHO, Hermílio; TIMM, Luciano Benetti (Coord.). Demandas judiciais e a morosidade da Justiça Civil: diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil: relatório final ajustado. Porto Alegre: PUC-RS, 2011. p. 43).

2 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 25.

3 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 12.

4 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões. 5. ed. São Paulo: Forense, 1976. p. 643.

5 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 29.

6 VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. Economia: micro e macro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 3.

7 VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. Economia: micro e macro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 3.

8 PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. Microeconomia. 7. ed. São Paulo: Pearson, 2010. p. 3.

9 PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. Microeconomia. 7. ed. São Paulo: Pearson, 2010. p. 3.

10 GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.

- 11 FERREIRA, Antonio Carlos; FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. Ronald Coase: um economista voltado para o Direito. In: COASE, Ronald H. A firma, o mercado e o direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. XXXV.
- 12 KORNHAUSER, Lewis. The Economic Analysis of Law. The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: [<https://plato.stanford.edu/entries/legal-econanalysis/>]. Acesso em: 25.09.2018. Tradução dos autores: "A análise econômica do direito aplica as ferramentas da teoria microeconômica à análise de normas e instituições jurídicas".
- 13 GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.
- 14 ARRUDA, Thais Nunes de. Como os juízes decidem os casos difíceis? A guinada pragmática de Richard Posner e a crítica de Ronald Dworkin. 2011. 278 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 71.
- 15 ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à teoria e à filosofia do direito. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 163.
- 16 ARRUDA, Thais Nunes de. Como os juízes decidem os casos difíceis? A guinada pragmática de Richard Posner e a crítica de Ronald Dworkin. 2011. 278 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 79.
- 17 MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do Direito. 33. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 90.
- 18 No Brasil, apesar de a Análise Econômica do Direito muitas vezes não ser explicitamente assim denominada, já é, há anos, uma realidade na tomada de decisões. Destaca-se, como exemplo, o julgamento do Recurso Extraordinário 407.688/SP. Na fundamentação do voto condutor, o Ministro Cezar Peluso (Relator) utilizou, entre outros, um argumento/raciocínio econômico para aferir a constitucionalidade da regra do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90 perante ao direito de moradia (art. 6º da Constituição), isto é, a possibilidade de penhora do único imóvel residencial de um fiador, em execução de dívida decorrente de contrato de locação. Sustentou que a eventual inconstitucionalidade de tal norma "romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 407.688-8/SP, Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, 08.02.2006).
- 19 SALAMA, Bruno Mayerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>]. Acesso em: 25.09.2018.
- 20 SALAMA, Bruno Mayerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>]. Acesso em: 25.09.2018.
- 21 SALAMA, Bruno Mayerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>]. Acesso em: 25.09.2018.



22 BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O sistema de precedente no CPC/2015: a calculabilidade das decisões judiciais pátrias como segurança jurídica defendida pela análise econômica do direito. *Economic analysis of law review*, Brasília, v. 8, n. 2, jul.-dez. 2017. p. 303-304.

23 MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise econômicas do processo. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 403.

24 ARRUDA ALVIM, Teresa. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 485.

25 Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: Ano-base 2016*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf]. Acesso em: 22.09.2018.

26 ARRUDA ALVIM, Teresa. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 485.

27 Como os efeitos das decisões dos recursos extraordinários avulsos e repetitivos são os mesmos, o acórdão que julga o recurso extraordinário avulso também é um precedente vinculante, como se estivesse inserido no inciso III do art. 927 do CPC. Com as alterações da Lei 13.256/2016 aos arts. 1.030, I, a, e 988, § 5º, II, combinadas com o regramento dos arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do CPC, extrai-se que o legislador buscou, definitivamente, "equiparar a situação dos precedentes proferidos em regime de julgamento de recursos extraordinários repetitivos e de recursos extraordinários avulsos" (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 337). Além disso, as decisões de recursos extraordinários avulsos possuem eficácia erga omnes, fundada no processo de objetivação do recurso extraordinário (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1.082).

28 ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 480.

29 Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: Ano-base 2016*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf]. Acesso em: 22.09.2018.

30 "Esses novos mecanismos de filtragem aos tribunais superiores e de racionalização da administração da Justiça permitirão que o poder público economize recursos com a rediscussão de demandas idênticas e também possam tornar íntegro o direito material do país, evitando ações judiciais abusivas movidas com o objetivo de 'ganhar tempo'. A expectativa é que os processos diminuam em escala e que finalmente os juízes recuperem tempo para investir na qualidade dos julgados" (TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE; Manoel Gustavo Neubarth. *As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics*. *Revista de Processo*, v. 178, p. 153-179, dez. 2009).

31 TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE; Manoel Gustavo Neubarth. *As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics*. *Revista de Processo*, v. 178, p. 153-179, dez. 2009.

32 Conselho Nacional de Justiça. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça brasileira: julho 2011. Disponível em: [http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf]. Acesso em: 22.09.2018.

33 PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira; GONÇALVES, Oksandro. Análise econômica da gratuidade da justiça: do amplo acesso à justiça à crise do Poder Judiciário. Revista Brasileira de Direito Processual- RBDPro, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, jul.-set. 2017. p. 125-153.

34 MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise econômicas do processo. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 402.

35 TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE; Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics. Revista de Processo, v. 178, p. 153-179, dez. 2009.

36 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017: Ano-base 2016. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf]. Acesso em: 22.09.2018.

37 "O termo 'eficiência' tem diversas acepções, mas nos trabalhos de AED geralmente diz respeito à maximização de ganhos e minimização de custos. Dessa ótica, um processo será considerado eficiente se não for possível aumentar os benefícios sem também aumentar os custos" (SALAMA, Bruno Mayerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito]).

38 ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 480 e p. 400.

39 TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE; Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics. Revista de Processo, v. 178, p. 153-179, dez. 2009.

40 ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

41 A dispersão jurisprudencial "gera a mais gritante das inconstitucionalidades: os jurisdicionados já nem sabem mais o que é o direito" (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 480).

42 ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Ed. RT. p. 480.